



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053806-70.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ÁTILA RECCHI GONÇALEZ.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso voluntário da Fazenda do Estado não provido, recurso adesivo do autor provido. V.U. Presente à sessão de julgamento o Dr. Marco Antônio dos Santos, OAB: 219952/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1053806-70.2020.8.26.0053

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: Átila Recchi Gonzalez

Comarca: São Paulo

Voto nº 30880

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO. SOLDADO 2ª CLASSE. EXAMES TOXICOLÓGICOS. CANDIDATO ELIMINADO DO CONCURSO POR NÃO TER COMPARECIDO. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, anulando o ato administrativo e determinando a reintegração do autor no certame. Danos morais afastados. Convocação por Diário Oficial que se deu no dia 27/11/2019, para que o candidato, que reside em Catanduva/SP, comparecesse no dia seguinte, 28/11/2019, no Centro Médico da Corporação Militar em São Paulo. Muito embora o edital do certame tenha previsto que as comunicações aos candidatos, relativas ao concurso, se dariam por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, certo é que os atos administrativos devem pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embora a causa seja de pouca complexidade, os honorários sucumbenciais merecem majoração, pois arbitrados em valor ínfimo. Majoração da verba honorária para R\$ 1.500,00, já considerando-se o disposto no art. 85, § 11 do CPC.

Recurso voluntário da Fazenda do Estado não provido, recurso adesivo do autor provido.

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por Átila Recchi Gonzalez, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, ter se inscrito em concurso público para provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe, Edital nº DP 2/321/19,

avanzando com aprovações em todas as fases que antecederam aos exames toxicológicos, que seriam realizados no Centro Médico da Corporação Militar. Alega que, diferentemente das fases anteriores, onde a convocação dos candidatos se dava de modo antecipado e com tempo hábil para as etapas do certame, a publicação da convocação para aquela fase, que é eliminatória, se deu no dia 27/11/2019 (através de Diário Oficial), para comparecimento no dia 28/11/2019, sendo o autor, que reside em Catanduva/SP, lesado por conta do imediatismo da convocação, não conseguindo atender ao chamado, sendo eliminado do concurso. Requer a procedência da ação para que seja determinada nova convocação para a realização do exame toxicológico e prosseguimento no certame, além da condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 9.431,10 (três salários iniciais do cargo).

A sentença (fls. 101/102), julgou parcialmente procedente a ação, anulando o ato administrativo que excluiu o autor do concurso, determinando sua reintegração no certame. Pela sucumbência, condenou a requerida a arcar com eventuais custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Sobreveio apelo da Fazenda Estadual (fls. 113/122), pugnando pela improcedência total dos pedidos. Sem contrarrazões (fl. 128).

Recurso adesivo do autor (fls. 120/127), requerendo a majoração da verba honorária. Contrarrazões apresentadas às fls. 134/144.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do mérito.

Quanto ao mérito, os termos da r. sentença devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos

contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgamento: 4/9/2007).

Deve-se acrescentar, ainda, que, a despeito da complexidade da causa, que envolve questões subjetivas cuja resolução ordinariamente ficaria por força da lei e da Constituição reservada aos órgãos e agentes do Executivo, não se pode ignorar o postulado segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão *sub judice* caracteres formais prescritos por lei.

Como salientado por José Cretella Júnior, quando se chocam “os direitos do cidadão *com as* consequências do ato político [...] *os titulares dos primeiros têm a faculdade alicerçada por norma de direito objetivo, posta pelo Estado*” e “o titular do segundo, ao pronunciar-se, de modo algum, por isso mesmo, lesionará os administrados ou os funcionários, destituindo-os daquilo que a própria ordem jurídica lhes outorgou. [...]”. Além disso:

“O ato de governo, assim, nem direta nem reflexivamente atingirá os direitos adquiridos, as liberdades públicas, as prerrogativas individuais, expressas em lei, e caso, por inadvertência, por abuso, excesso ou desvio de poder, a providência do Governo interfira na esfera circunscrita a tais prerrogativas, estará a medida inquinada de vício patente que a desnatura, tornando-a vulnerável aos 'remedia juris' correspondentes para o reexame do esdrúxulo pronunciamento governamental, pelo Poder Judiciário. [...]. Cumpre observar que, dentro de nosso sistema constitucional de freios e contrapesos, a afirmação de que 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional' precisa ser entendida em seu sentido exato, que é: 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional apenas no que encerram de político', porque, integrando a ordem jurídica, à qual se submetem e adaptam, como atos jurídicos que são, devem concretizar-se de harmonia com o princípio da legalidade e conforme a competência constitucional”.

(Tratado de direito administrativo: teoria do ato administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 2, p. 122 e 126).

Isso significa dizer que não se imiscui ao modo como deverá a Administração fazer a exegese das normas ou determinar a idiosincrasia de sua administração institucional, pois, em respeito à norma constitucional, sobretudo acerca do princípio da separação dos Poderes, veda-se a imposição de obrigação que não esteja inserida naquilo que tenha sido legal e constitucionalmente definido acerca de sua competência.

A r. sentença, observando-se a competência do órgão, seguiu tais preceitos.

Muito embora o edital do certame tenha previsto que as comunicações aos candidatos, relativas ao

concurso, se dariam por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, certo é que os atos administrativos devem pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

Destaco na r. sentença que o DD. Magistrado sentenciante muito bem observou que:

“(…) Quanto ao mérito, verifico que os fatos restaram incontroversos, ou seja, nos termos da inicial, teria havido convocação para o exame toxicológico, efetivada por meio de publicação no DO, mas sem atentar às especificidade do domicílio do autor, eis que implementada em um dia, a ser realizada no dia seguinte.

Assim, residindo o autor em Catanduva, não se afigura razoável sua convocação, feita pelo DO, para comparecimento em etapa do concurso, que seria realizada na Capital, ou seja, mais de 350 km de distância”.

No que tange à verba honorária, embora a causa seja de pouca complexidade, merecem majoração, pois arbitrados em valor ínfimo.

Assim, os honorários devidos ao patrono do autor, deverão ser majorados para R\$ 1.500,00, já considerando-se o disposto no art. 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo e dou provimento ao recurso adesivo do autor.

CAMARGO PEREIRA
Relator